INCRA SECRETARIA ESPECIAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO CASA CIVIL BRASIL

Medida Provisória Nº 759/2016

Dispõe sobre a Reforma Agrária e a Regularização Fundiária no Brasil

Brasília (DF), 9 de março de 2017.

1– Mensagens

✓**Modernização necessária**

A modernização da legislação é fundamental para que o Brasil avance nos processos de reforma agrária e de regularização fundiária. É preciso adequar as leis à realidade do País. Boa parte da legislação foi instituída há mais de 20 anos.

✓**Desburocratização e agilidade**

O novo modelo possibilita mais transparência no processo de seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, sem abrir mão de exigências e controles. Também cria condições para acelerar as desapropriações, ao garantir o ressarcimento mais rápido e efetivo aos proprietários de imóveis rurais desapropriados. Possibilita o pagamento em dinheiro para aquisição e arrematação judicial de áreas. Incentiva acordos, evita judicializações e insegurança no campo. As mudanças simplificam a emissão de títulos em assentamentos e áreas de regularização fundiária, facilitando a vida do homem no campo e garantindo segurança jurídica.

1– Mensagens

✓**Publicidade e transparência**

A seleção de candidatos será definida em edital, publicado para cada projeto de assentamento, em cada município, com a definição de lista de espera. A seleção será feita com base em parâmetros mais concretos e objetivos, tais como o tipo de vínculo com a parcela de terra a ser distribuída, o número de integrantes na família.

✓**Segurança jurídica**

Facilita e desburocratiza a titulação de parcelas em assentamentos e de posses em áreas públicas federais urbanas e rurais. As adequações trazem clareza, segurança jurídica e objetividade à política de regularização fundiária. Estabelece novos critérios para permanência dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) nos assentamentos. Institui critérios para regularização de agricultores familiares que ocupam parcelas sem autorização do Incra, desde que atendidos os parâmetros de admissão ao PNRA.

ALTERAÇÃO DA LEI 8.629/1993

2– Desburocratiza e promove incentivos a obtenção de terras para reforma agrária

- Possibilidade de aquisição de terras em dinheiro, conforme modalidade prevista no Decreto 433/1992 (não somente em TDA).

- Possibilita arrematação judicial de imóveis com pagamento em dinheiro.

Por que?

Ampliar as possibilidades de aquisição de imóveis com terras de melhor qualidade em região com pouca oferta, com oportunidade de adquirir terras melhores.

Assim é possível ampliar as condições de permanência na terra.

3– Prioriza a titulação de lotes

- Modifica a contagem de prazo de inegociabilidade do lote. Possibilita liberar o assentado do PNRA;

- Amplia o rol de áreas com possibilidade de titulação definitiva direta (casos de desmembramentos e remembramentos de lotes).

Por que?

A concessão definitiva era um processo demorado. Há milhares de ocupantes sem autorização nos assentamentos e com a alteração da lei será possível regularizar o ocupante, a partir de uma série de obrigações. A lei atual exigia que depois do título definitivo, o assentado ainda tinha que ficar 10 anos sem vender a propriedade. A partir da MP, os 10 anos serão contados a partir da emissão do Contrato de Concessão de Uso (CCU). A maioria dos demandantes já poderá receber o título definitivo.

4– Publicidade e transparência no processo de seleção de candidatos

•Cria uma nova ordem de preferência na seleção de beneficiários;
• Edital Público para criação de listas de candidatos por projeto de assentamento com validade de 2 anos;
• Critérios legais de vedação à seleção mais claros e adequados à realidade social;
• Diferencia na lei os critérios de seleção e de permanência.

Por que?

É preciso tornar todo o processo mais transparente para os participantes. Será lançado edital público para a seleção de famílias interessadas por assentamento. Também irá corrigir apontamentos do TCU. Ex.: Um servidor público não pode ingressar na lista. Mas se um assentado se tornar um servidor durante o período de CCU ele não perderá o direito. Atende a uma das principais questões apontadas ao Incra pelo Acórdão TCU Nº 775/2016 e subsequentes.

- Regularização de ocupantes com perfil e acesso à política de reforma agrária

- Possibilidade de regularização de ocupantes sem autorização do Incra em projetos com mais de dois anos da data de publicação da MP;

- Ocupante tem que ter perfil de beneficiário da reforma agrária e não pode haver candidatos excedentes para o assentamento.

Por que?

Não existe na lei atual a possibilidade de regularizar os ocupantes que estão em assentamento sem a autorização do Incra. É uma possibilidade de criar um marco neste momento para acertar a situação dos ocupantes que estejam dentro do perfil exigido.

Meta de titulação do Incra em sentamentos até 2018

133.000 Títulos de Domínio e 327.000 Contratos de Concessão de Uso (CCU)

ALTERAÇÃO DA LEI 11.952/2009

7- Ajustar o preço da terra para regularização – fora da Amazônia Legal

Por que?

Nas áreas da União fora da Amazônia Legal haverá simplificação e maior transparência na definição dos valores cobrados, com base no valor mínimo da terra nua estabelecido na Planilha de Preços Referenciais (PPR).

Tamanho da área	Valor
Até 1 módulo fiscal	30% do valor mínimo da terra nua da PPR
Acima de 1 e até 2 módulos fiscais	40% do valor mínimo da terra nua da PPR
Acima de 2 e até 3 módulos fiscais	50% do valor mínimo da terra nua da PPR
Acima de 3 e até 4 módulos fiscais	60% do valor mínimo da terra nua da PPR
Acima de 4 e até 15 módulos fiscais	70% do valor mínimo da terra nua da PPR

8- Possibilidade de renegociação de títulos antigos

- Permitir a renegociação dos títulos emitidos até a data da MP;
- Pagamento nos mesmos termos de títulos novos;
- Padronização das condições a serem verificadas para liberação das condições resolutivas, ressalvadas as situações em que houver interesse público ou social.

Por que?

Permitir a efetividade da política de regularização fundiária. Milhares de títulos expedidos pela União em situação de inadimplência, impossibilitados de se adimplir em razão dos termos do art. 19 da Lei 11.952 de 2009.

Obrigado!

Ewerton Giovanni dos Santos

Diretor de Desenvolvimento
(61) 3411-7439
ewerton.santos@incra.gov.br

INCRA
SECRETARIA ESPECIAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
CASA CIVIL
BRASIL